



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

PROJETO DE LEI Nº 069/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que "INSTITUI TAXA PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NO MUNICÍPIO DE FUNDÃO (RU)."

**I - RELATÓRIO**

A proposição foi protocolada no dia 01 de setembro de 2022, lida na 25ª Sessão Extraordinária realizada em 01/09/2022, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e à Comissão de Meio Ambiente, Ciência, Tecnologia & Petróleo.

A comissão de Redação e Justiça apresentou parecer pela rejeição.

O projeto de lei foi recebido perante esta Comissão de Finanças e Orçamentos, tendo o Presidente avocado a relatoria.





**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

Em reunião ordinária realizada na data de 24/10/2022, o relator apresentou parecer pela rejeição do projeto. Colocado em votação, ocorreu empate entre os presentes, não tendo sido possível a apresentação do parecer da Comissão em virtude da ausência do Secretário.

Assim, nesta data, o Presidente apresentou novamente seu parecer pela rejeição do projeto, o qual não foi acolhido pelos demais membros, tendo sido então convertido em voto em separado.

Na mesma ocasião, diante da situação exposta, o Presidente designou o vereador Antônio Marcos Guilhermino para a relatoria da matéria.

Este é o Relatório.





**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

**II - PARECER DO RELATOR**

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo aprovar a “planta genérica de valores imobiliários - PGV para efeitos de lançamento e cobrança do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU (RU).

Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 059/2022, vejamos:

“Temos a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso projeto de que “Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos no Município de Fundão.”

A implementação de taxa de serviços possui contornos de essencialidade em razão das medidas que devem ser adotadas pelo Município, estabelecidas no art. 35, §2º, da Lei nº 11.445/2007, na redação da Lei nº 14.026/2020.

A Lei n.º 11.445/2007, no §2º do artigo 35, dispõe que:

Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

[...]

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)





## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

As diretrizes nacionais para o saneamento básico são indispensáveis ao titular do serviço de limpeza urbana e a cobrança dos serviços, sob pena de configurar em renúncia de receita, caso não o faça.

Desse modo, a fim de que não haja o descumprimento da legislação vigente, e aplicação de penalidades aos gestores municipais, o Poder Executivo encaminha o presente Projeto de Lei para instituição de cobrança de serviço de limpeza sobre resíduos sólidos.

A instituição de cobrança sobre o serviço de limpeza será realizada sobre todos os usuários do serviço, sendo previsto ainda a autorização de subsídio para garantir a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico e a modicidade dos valores cobrados.

A metodologia adotada para o cálculo da Taxa do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos - TMRSU no Município de Fundão é a versão simplificada da Planilha de Cálculo do Roteiro para a Sustentabilidade do Serviço Público de Manejo de RSU da Cooperação para a Proteção do Clima na Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos - ProteGEEr.

Assim, o Município solicita a adoção dos procedimentos necessários à apreciação e votação, em REGIME DE URGÊNCIA, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração à Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis."

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal e artigo 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

"Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II - a apresentação de contas do Município;

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente,





### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;  
IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;

V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º."

Em análise meritória, verifica-se que a pretensão do Executivo é instituir a "taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos no Município".

Outrossim, é importante registrar que a proposição em análise tem por objetivo dar cumprimento ao que foi estabelecido no artigo 35, §2º, da Lei nº 11.445/2007.

Acrescento ainda, que "as diretrizes nacionais para o saneamento básico são indispensáveis ao titular do serviço de limpeza urbana e a cobrança dos serviços, sob pena de configurar em renúncia de receita, caso não o faça".

Posto isto, esta Comissão de finanças e orçamentos é pela Aprovação do Projeto de Lei nº 069/2022 e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

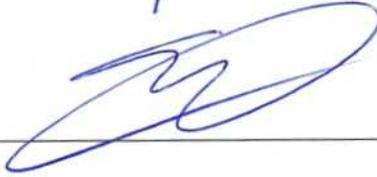
**PARECER Nº 047/2022**

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 069/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que "institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do Serviço Público de manejo de resíduos sólidos urbanos no Município de Fundão (RU)."

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 31 de outubro de 2022.

\_\_\_\_\_(VOTO VENCIDO) \_\_\_\_\_ **PRESIDENTE**  
FÉLIX TESCH FRANCISCO

  
\_\_\_\_\_  
**SECRETÁRIO**  
ANTÔNIO MARCOS GUILHERMINO

  
\_\_\_\_\_  
**MEMBRO**  
VILCIMAR CORREA

  
\_\_\_\_\_  
**RELATOR**  
ANTÔNIO MARCOS GUILHERMINO

